XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS
SILVANA BELINE TAVARES
PABLO LANGONE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Silvana Beline Tavares, Pablo Langone - Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-987-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos as produções acadêmicas do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, em Montevidéu, Uruguai.

O evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Como se percebe da relação abaixo, os artigos enviados debatem as temáticas de gênero, sexualidades em uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se de referencial teórico robusto e com variados olhares epistemológicos. Isso demonstra a qualidade da pesquisa no campo em que se insere, revelando, também, a participação de autoras e autores de diversos programas de pós-graduação do Brasil e da América Latina. Lista de artigos e autorias:

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mariana Emília Bandeira, Sabrina Corrêa da Silva, Ana Luísa Dessoy Weiler

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

Olívia Fonseca Maraston, Matheus Ferreira Faustino, Renato Bernardi

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

DA ANORMALIDADE À ABJEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ANORMAIS E SUA CORRELAÇÃO COM O SUJEITO QUEER

Nayhara Hellena Pereira Andrade

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+, A AMEAÇA DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

Ludymila Nascimento de Souza

(RE)CONHECENDO A HISTÓRIA DAS MULHERES: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA IMPORTÂNCIA NO RESGATE E NA RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO FEMININO

Aline Rodrigues Maroneze, Mariana Emília Bandeira

A PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: CONQUISTAS EM MEIO AO HISTÓRICO PATRIARCAL DOS TRIBUNAIS

Claudia Maria Da Silva Bezerra , Edith Maria Barbosa Ramos , Dayana Da Conceicao Ferreira Luna

COLONIALIDADE E CONSERVADORISMO: ANÁLISE BIOÉTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CASO MANUELA VS. EL SALVADOR NA CORTE IDH

Alessandra Brustolin , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Edinilson Donisete Machado

ASSÉDIO SEXUAL EM CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO

Edith Maria Barbosa Ramos, Artenira da Silva e Silva, Whaverthon Louzeiro De Oliveira

CORPO, SEXO E PORNOGRAFIA: VARIÁVEIS DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Sheila Cibele Krüger Carvalho, Victoria Pedrazzi, Joice Graciele Nielsson

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

Ana Luísa Dessoy Weiler, Victoria Pedrazzi, Sabrina Corrêa da Silva

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

ETARISMO: O ENVELHECIMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Daniel Machado Berino

EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSOLUÇÃO DOS GÊNEROS A PARTIR DA RUÍNA DO PATRIARCADO ANALISADA POR ELISABETH BADINTER E RETRATADA NO FILME THE POD GENERATION

Raquel Xavier Vieira Braga

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DESDE O RIO GRANDE DO SUL

Thais Janaina Wenczenovicz, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GÊNERO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS 5 E 11.2 DA AGENDA 2030

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Alessandra Brustolin

Desde já, agradecemos ao CONPEDI e a todas/os autoras/es que tornaram possível esta publicação. Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Pablo Langone - Universidad de la República - UDELAR

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

FROM PSYCHOLOGICAL TRAUMA TO LEGAL CHALLENGE: RE-VICTIMIZATION OF WOMEN VICTIMS OF VIOLENCE

Mariana Emília Bandeira ¹ Sabrina Corrêa da Silva ² Ana Luísa Dessoy Weiler ³

Resumo

A violência contra a mulher denuncia o modo objetificante e a discriminação de gênero experienciada pelas mulheres, sobretudo no que diz respeito à desigualdade no sistema de justiça criminal, e às evoluções legislativas. Este artigo discute, a partir do diálogo e das contribuições possíveis, entre o campo da psicanálise e do direito, os efeitos produzidos por essa violência e seus desdobramentos, considerando o polêmico caso Mariana Ferrer e o PL nº1904/2023, que equipara a pena do aborto após as 22 semanas de gestação com a de homicídio, gerando uma revitimização da mulher. Ambos os casos denunciam o lugar da mulher na construção do laço social, o qual lhe imputa responsabilidades desiguais, desrespeita direitos fundamentais, reproduz o machismo estrutural e denuncia a misoginia que busca manter as mulheres em posição subalterna, como corpo/objeto a serviço do poder patriarcal. Para melhor responder aos problemas de pesquisa e a corroboração (ou não) da hipótese levantada, o trabalho divide-se em três seções, que correspondem também aos seus objetivos específicos: a) compreender os aspectos sociais da construção da mulher e sua relação como vítima de violência sob o olhar da psicanálise; b) explanar sobre a revitimização da mulher vítima dentro do sistema de justiça criminal; e, c) apreender quais os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos impactaram a formulação do Protocolo sob Perspectiva de Gênero e qual o seu impacto sobre às mulheres vítimas. Em relação à metodologia, a presente pesquisa foi determinada com base na metodologia hipotéticodedutiva.

Palavras-chave: Violência contra a mulher, Psicanálise, Direito, Gênero, Direitos humanos

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista CAPES/PDPG Alteridade na Pós-Graduação. Integrante do Projeto de Pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos". E-mail: marianaebandeira@gmail.com

² Pós doutoranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. E-mail: sabrina.tche@gmail.com

³ Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

Violence against women denounces the objectification and gender discrimination experienced by women, especially with regard to inequality in the criminal justice system and legislative developments. This article discusses, based on dialogue and possible contributions from the fields of psychoanalysis and law, the effects produced by this violence and its consequences, considering the controversial Mariana Ferrer case and Bill No. 1904 /2023, which equates the penalty for abortion after 22 weeks of pregnancy with homicide, thus re-victimizing women. Both cases denounce the place of women in the construction of the social bond, which places unequal responsibilities on them, disrespects fundamental rights, reproduces structural sexism and denounces the misogyny that seeks to keep women in a subordinate position, as a body/object at the service of patriarchal power. In order to better answer the research problems and corroborate (or not) the hypothesis raised, the work is divided into three sections, which also correspond to its specific objectives: a) to understand the social aspects of the construction of women and their relationship as victims of violence from the perspective of psychoanalysis; b) to explain the re-victimization of women victims within the criminal justice system; and, c) to understand which cases from the Inter-American Court of Human Rights have impacted the formulation of the Protocol from a Gender Perspective and what its impact is on women victims. In terms of methodology, this research was based on the hypothetical-deductive methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence against women, Psychoanalysis, Right, Gender, Human rights

1 INTRODUÇÃO¹

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar, a partir da leitura da psicanálise e do direito, a construção da vítima mulher e como esta é vista e tratada dentro do ordenamento jurídico. Apresenta especial relevância diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, no dia 23 de maio de 2024, decidiu por unanimidade que é inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres, prática esta recorrente nos tribunais brasileiros, como ficou evidenciado durante a pandemia da COVID-19 com a divulgação de audiências junto às mídias sociais² (Supremo Tribunal Federal, 2024).

A experiência das mulheres no sistema de justiça é permeada de desigualdades e violência, uma vez que o direito e sua manipulação é estruturado a partir do patriarcado, excluindo e desconsiderando as particularidades das mulheres. Ainda, as construções sociais de gênero impactam consideravelmente os agentes que compõem o sistema e influenciam, consequentemente, nas decisões judiciais. Tal fato é objeto de estudo da Teoria do Direito Feministas, da Criminologia Crítica - com ênfase aqui às criminologias feministas -, e a vitimologia (campo de estudo em expansão do Brasil).

A problemática enfrentada está relacionada aos seguintes questionamentos: Quais são as construções da psicanálise sobre a mulher vítima e qual o impacto da dupla-vitimação? Como o sistema de justiça criminal atua na culpabilização e dupla-vitimização da mulher vítima? Quais o impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero na proteção das mulheres vítimas?

A hipótese inicial que se apresenta é de que a culpabilização e desvalorização da vítima mulher provém das construções de gênero que permeiam nossa sociedade e espaços de privilégio, onde o direito ocupa um lugar de privilégios. A mulher quando vítima tem de estar preparada para enfrentar a desigualdade do sistema de justiça criminal e, em que pese as evoluções legislativas, muito ainda há que se mudar, uma vez que é necessário um letramento de gênero que permita a mudança nos operados da lei e do direito. Nesse sentido, as decisões da Corte Interamericana dos Direitos Humanos são de suma relevância, sem as quais não

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

² A decisão teve como principal motivação o polêmico caso Mariana Ferrer, onde esta foi agredida verbalmente pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho durante a audiência, questionando sua vida pregressa e diminuindo a sua condição de vítima. Maiores detalhes podem ser acessados no link:

https://www.cartacapital.com.br/politica/cnj-aplica-advertencia-a-juiz-que-nao-impediu-ofensas-a-mari-ferrer-e m-audiencia/#:~:text=Imagens%20de%20uma%20audi%C3%AAncia%20judicial,p%C3%A3o%20a%20desgra%C3%A7a%20dos%20outros%E2%80%9D.

teríamos um Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, desde 2021, e de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça.

Para melhor responder aos problemas de pesquisa e a corroboração (ou não) da hipótese levantada, o trabalho divide-se em três seções, que correspondem também aos seus objetivos específicos: a) compreender os aspectos sociais da construção da mulher e sua relação como vítima de violência sob o olhar da psicanálise; b) explanar sobre a revitimização da mulher vítima dentro do sistema de justiça criminal; e, c) apreender quais os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos impactaram a formulação do Protocolo sob Perspectiva de Gênero e qual o seu impacto sobre às mulheres vítimas.

Em relação à metodologia, a presente pesquisa foi determinada com base na metodologia hipotético-dedutiva, em seus aspectos qualiquantitativos, bibliográficos, documentais e exploratórios. Verificou-se, principalmente, pesquisas bibliográficas relacionadas a autores que estudam temáticas afins e documentos que remetem relevância sobre o tema abordado. Em relação à pesquisa documental, a mesma abordará o levantamento de arcabouços como Constituição Federal, Código Penal, decisões do Supremo Tribunal Federal, decisões da Corte Interamericana e demais legislações que abordam o tema mencionado.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA

"Saber como se produzem e como se reproduzem os discursos que fazem sofrer é um dos objetivos centrais da psicanálise. Nós nos constituímos, adoecemos e curamos pela linguagem e sua eterna tentativa de dar conta de uma existência que a excede."

(Vera Iaconelli)

Pensar o que é uma mulher ou o que foi uma mulher ao longo da história, para a psicanálise, não é possível sem levar em conta o contexto social, a história. A sexualidade feminina, que fez enigma para Freud e possibilitou inventar a psicanálise, resta como alguma coisa que é mal compreendida, e as coisas que a gente não entende, em geral, são coisas que costumamos mais rapidamente julgar. Nesse sentido, intencionamos trazer ao diálogo, para pensar, a partir de um recorte da psicanálise, possíveis contribuições para abordar a questão da violência contra a mulher.

Dito isto, e de imediato, é relevante esclarecer que também afirmamos que a psicanálise é o avesso do machismo, na medida em que entendemos o machismo como o

movimento que massifica o grupo e determina que o desejo de todos se pauta a partir de uma coisa em comum. O que significa dizer que a cada vez que se apaga a singularidade, caímos no campo machista. Por isso, a afirmação de que a psicanálise é o avesso do machismo, uma vez que preserva na cultura a dignidade para a singularidade, para além de tentar fazê-la caber no grupo. O que não significa ignorar os movimentos fundamentais para o rompimento de modos de constituição dos sujeitos no contexto social, que experimentaram todo tipo de violência, exploração e invisibilidade.

A história nos mostra que por muito tempo feminilidade e maternidade andavam juntas, sobretudo porque a noção do que é ser mulher passava pela via da maternidade como única condição dessa experiência. Com a ascensão dos movimentos feministas e a presença das mulheres nos espaços públicos, surgiu a necessidade de (re)significar e (re)escrever acerca do lugar da mulher no contexto social, que não se limitava à realização pela via da maternidade. Daí a relevância das conquistas no âmbito jurídico que salvaguardam do ponto de vista da legislação, os corpos e suas existências.

É importante trazer à discussão que, no campo da psicanálise, existe uma ausência do funcionamento do instinto na vida humana, ele é suprimido pela necessidade da linguagem para nos constituir. Tudo que vamos desejar passa pelo filtro da linguagem, por isso não é instinto, assim, só a partir da ideia de linguagem podemos pensar o que é ser mulher³. O que também significa dizer que não somos um corpo, mas temos um; o qual é pulsional e a pulsão⁴ não vem pela genética, à pulsão vem do Outro⁵, aquele que nos faz pulsar, porque nos investe a partir da linguagem/simbólico, logo histórico/social. Portanto, as ideias que ao longo da história representaram a feminilidade/o ser mulher, hoje, seguem carregando modos de concepção que repetem modos que objetalizam suas existências e as transformam como território público a serviço de outrem, numa ausência de alteridade, de humanidade, de tal forma que o lugar da violência é lugar comum e costuma se repetir, com novas roupagens, o feminicídio é exemplo de um deles. Nesse sentido, podemos afirmar que,

A cultura ocidental foi - e ainda é - fundada no ódio e no domínio das mulheres, fator que fomenta a ideia de controle diante do mistério relacionado ao corpo feminino e seus desejos. A necessidade de controlar os desejos, os corpos e os saberes, foi justificada pelos "extremos" construídos entre masculino e

⁴ De modo simples, na psicanálise, pulsão diz respeito a energia, força que se repete continuamente, sem objeto definido.

³ Simone de Beauvoir. "Não se nasce mulher, torna-se mulher"

⁵ Na Psicanálise, o Outro é um conceito que diz respeito à construção de significantes, a relação de alteridade radical, dos significantes da cultura, mobilizam e constituem sujeitos, aquilo de aponta para o que não sou, mas que dependo para vir a ser.

feminino, em que se concebe o primeiro enquanto um ser "mais prático e racional" e o último enquanto "mais emocional, longe da razão" (Homem & Calligaris, 2019, p.51). Ao afastar as mulheres da razão e aproximá-las do pecado, corrobora-se a ideia de que o autocontrole masculino está no controle do corpo da mulher - por isso, a culpabilização da vítima em casos de violência, principalmente envolvendo estupros e assédios (Homem & Calligaris, 2019) (PORTELA, et al., 2023).

Diante do contexto que vivenciamos, em que os índices de violência contra a mulher seguem aumentando, se refinam na sua violência e nos modos de se realizar é significativo a ampliação das discussões que dizem respeito ao feminino e ao lugar da mulher no contexto social.

É por meio da palavra que materializamos o sujeito, e é também pela palavra que não conseguimos explicar nem contestar sermos seres falantes. Esta experiência subjetiva é nominada como a experiência do espanto, "no sentido forte da palavra: uma palavra espantosa é exatamente o contrário de uma palavra intimidadora, que só obtém um sim na medida em que o não se tornou impossível para o sujeito" (Weill, 1997, p. 8, apud Silva, 2020, p. 15-16).

Diante disso, ou ainda, sobretudo por isso, trazemos à discussão e ao espanto, o Projeto de Lei nº 1904/2024 (Brasil, 2024), que prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação, inclusive em caso de gravidez resultante de estúpro. O que significa dizer que na prática, o ato de um estuprador geraria à pessoa estuprada uma imposição legal. O estuprador gera na vítima uma obrigação legal, que equivale à uma pena, sob pretexto de defender a vida. Levando em conta as garantias fundamentais, há muitas que são violadas com esse PL. O que leva também à vivência de revitimização da mulher.

Ao longo da história, configurou-se a ideia de sexo único e a mulher, portanto, seria um homem com orgãos sexuais internalizados, o que a fazia incompleta, inferior; a partir do mundo burguês, a mulher passou a ser sem corpo, santificada, a rainha do lar -"bela, recatada e do lar" -. O que essa dificuldade em compreender esse corpo, em sua complexidade, pela cultura de diferentes épocas tem a nos dizer? O que a redução dos corpos femininos pela objetalização, revitimização e apagamento de suas existências como alteridade, manifestos, na contemporaneidade, no modo prevalente das violências vivenciadas pelas mulheres, nos feminicídios, estupro, violência doméstida.... nos apontam? Que laço social é possível quando há interesses em modelos que exterminam, apagam e alijam existências?

3 A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

É sabido que a prática do direito, além de apresentar formalidades que hierarquizam o mesmo, foi estruturada de modo que nega a experiência e as necessidades das mulheres, ou seja, apresenta uma base patriarcal e moralista que exclui as mulheres (Burchard, 2022). Sobre o tema, Olsen (1990, p. 3, tradução nossa) afirma que,

O direito é identificada com os lados hierarquicamente superiores e "masculinos" dos dualismos. Embora a "justiça" seja representada como uma mulher, de acordo com a ideologia dominante a lei é masculina e não feminina. O direito deveria ser racional, objetivo, abstrato e universal, assim como os homens se consideram. Pelo contrário, a lei não deve ser irracional, subjectiva ou personalizada, como os homens consideram que as mulheres são.

Nesse lugar, a Teoria do Direito Feminista apresenta as seguintes questões que confrontam o ordenamento jurídico, com foco, na ocasião ao sistema jurídico americano:

Ao fazer perguntas teóricas, as feministas se preocupam em como entender o direito em si mesmo e a adequação de seu escopo, de sua legitimidade e de seu significado. Muitas dessas questões são as mesmas da teoria jurídica tradicional, porém são readequadas ao contexto do projeto feminista: qual é o fundamento moral adequado do direito, levando-se em consideração que qualquer resposta depende dos princípios morais da estrutura dominante da sociedade? Qual é o significado de Estado de Direito, levando-se em consideração que a obediência à lei tem sido uma parte importante da história da subjugação? Qual é o significado de igualdade, especialmente em um mundo diverso? Qual é o significado de dano, levando-se em consideração um mundo em que mulheres, não homens, são submetidas pelos homens a certos tipos de violência? Como pode a resolução de conflito ser correta e justamente alcançada, em especial quando nem todas as pessoas são capazes de entrar no processo de decisão em "pé de igualdade"? Qual é o significado de propriedade, e como as mulheres podem evitar serem categorizadas como propriedades? Dado que sua base tradicional é constituída por objetivos e estruturas patriarcais, o direito é o melhor e o mais apropriado meio de resolução de conflitos? (Burchard, 2022, p. 173).

Para além da discussão da igualdade, Burchard (2022) vai referenciar a grande problematização da Teoria do Direito Feminista ao conceito clássico de dano, o qual desconsidera que para as mulheres, o dano é comumente físico, por meio da violência. O maior exemplo, portanto, é a construção da mulher vítimas sexuais, para a qual, Burchard (2022) destaca com sinistra maestria, uma vez que apresenta questões atuais ao nosso ordenamento jurídico:

As discussões sobre estupro tentam responder muitas das questões que se aplicam aos três tipos de ações que causam danos. Casos dos três tipos dão origem a problemas semelhantes que impedem que as mulheres sejam tratadas com justiça: culpar a vítima; privilegiar o ponto de vista "do" agente, isto é, do agressor masculino; acusar o histórico sexual da mulher e ignorar o histórico sexual e violento do homem. Subjacente a todos esses problemas, há suposições sobre gênero e agência que incentivam o direito a colocar a responsabilidade dos seus próprios danos nas mulheres, e não nos homens que os causaram. (Burchard, 2022, p. 178)

Não bastasse a exposição da vida pregressa da mulher na tribuna, as construções sociais de gênero, que remetem a dicotomia público e privado (Olsen, 1990; Pateman, 2022), as mulheres,

[...] têm sido consideradas mentalmente instáveis ou ao menos de mente fraca, intrigantes e enganosas e com uma motivação imprópria para fazer tais alegações contra os homens. Por esses motivos, elas tendem a ser vistas como testemunhas não confiáveis. Por terem sido caracterizadas como sexualmente insaciáveis e indiscriminadas, tendem a ser vistas como merecedoras de qualquer dano que "provocam" aos homens. Suposições correspondentes sobre a superioridade racional dos homens incentiva a serem vistos como testemunhas confiáveis. Ao mesmo tempo, suposições sobre as necessidades sexuais naturais dos homens são tomadas como justificativas para suas práticas violentas contra as mulheres. (Burchard, 2022, p. 178)

No Brasil, "a legislação penal brasileira, ao criminalizar condutas de natureza sexual, ocupou-se da proteção aos 'costumes'", e fazendo isso "ocupou-se em perpetuar uma cultura discriminatória ao livre exercício da sexualidade das mulheres, contribuindo simbolicamente para a reproduziu do patriarcado e de seus valores discriminatórios" (Weiler; Bemfica; Nielsson, 2023, p. 7). E, em que pese os avanços legislativos, dos quais o próximo tópico irá atentar-se com maior ênfase, percebe-se ainda que o Sistema de Justiça Criminal do Brasil:

[...] contribui para a naturalização da violência e reprodução de papéis hierarquizados de gênero, nos quais a mulher e seu corpo não apenas passam a ser vistos como objetos de desejo, mas também como os responsáveis pelas condutas violentas contra elas praticadas, caso não se adequem aos padrões comportamentais considerados aceitáveis. (Weiler; Bemfica; Nielsson, 2023, p. 10)

De todo modo, cabe destacar que,

A partir da Constituição Federal de 1988, a qual traz como ideia central a proteção da dignidade da pessoa humana, se passou a questionar a expressão crimes contra os costumes, uma vez que não traduzia uma realidade trazida pelos crimes descritos no título. Assim, no ano de 2009, com o advento da lei n.º 12.015, passou-se a tratar os crimes sexuais não mais como uma violação aos costumes, mas sim à dignidade da pessoa, motivo pelo qual houve a alteração do Título para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". (Weiler; Bemfica, 2024, 83-84).

Um dos maiores exemplos da atualidade que, apesar de ser considerado um avanço à proteção da integridade psicológica da mulher vítima - uma vez que qualifica-se sim como um avanço -, demonstra que o Sistema de Justiça é sim uma estrutura patriarcal, é a decisão recente do Supremo Tribunal Federal de que é "inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres" (Supremo Tribunal Federal, 2023, [s.p.]). O óbvio precisa, muito além de

ser dito, ser decretado por unanimidade em um Tribunal Superior para que as mulheres vítimas sejam vistas como detentoras de direito à justiça sem serem expostas.

A mesma decisão, datada de 23 de maio de 2024, determina que "o juiz responsável que não impedir essa prática durante a investigação pode ser responsabilizado administrativa e penalmente", da mesma forma que "o magistrado também não pode levar em conta a vida sexual da vítima no momento em que fixar a pena do agressor" (Supremo Tribunal Federal, 2024, [s.p.]). Referenciando a notícia da decisão, percebe-se que há a percepção e admissão de que o machismo estrutural é uma questão a ser resolvida no Brasil.

"É lamentável que, terminando o primeiro quarto do século XXI, nós ainda tenhamos esse machismo estrutural, inclusive em audiência perante o Poder Judiciário", afirmou o ministro Alexandre de Moraes, na sessão de hoje, ao apresentar seu voto. "E não há possibilidade de tratar isso com meias medidas. É importante que o Supremo Tribunal Federal demonstre que não vai tolerar mais isso". (Supremo Tribunal Federal, 2024, [s.p.])

Tal crítica, reitera-se, não tem como intuito desqualificar o sistema de justiça criminal braisleiro, isso porque, entende-se que,

[...] enquanto instrumento de proteção à dignidade e à liberdade sexual das pessoas, pode ser um pode ser um instrumento importante para o combate à violência sexual contra a mulher, mas para isso é necessário, em primeiro lugar, que nos processos e julgamentos destes delitos, sejam analisados apenas os fatos e não a moralidade sexual das vítimas, ou seja, deve ser despir do padrão moral considerado adequado culturalmente, sobretudo em relação a sexualidade feminina, passando a respeitar e proteger as vítimas, independente do sexo. (Weiler; Bemfica, 2024, 96).

Espera-se, portanto, que a mais recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça seja de fato cumprida e leve às reflexões necessárias para a desconstrução dos padrões de gênero que permeiam o direito e o tornam inacessível às mulheres. Da mesma forma, espera-se que os magistrados busquem atentar-se ao letramento de gênero, de modo que tratem as mulheres vítimas com dignidade, como já determinado pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, o qual será tratado no próximo tópico, juntamente com os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que priorizam o cuidado com a vítima mulher.

4 INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CRIAÇÃO DO PROTOCOLO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO E SEU IMPACTO NAS MULHERES VÍTIMAS As lutas pelos direitos das mulheres, advindas dos movimentos feministas, não limitavam sua igualdade apenas a situações semelhantes às dos homens, e temas como estupro, assédio sexual, pornografia e violência doméstica foram por elas levados ao debate público pemostrando que as diferenças entre homens e mulheres eram resultado da disparidade de poder entre os grupos, sendo adotadas teorias de gênero para explicar a subordinação das mulheres, afastando o determinismo biológico. Todavia é o Direito e suas instituições que contribuem para a legitimação da disparidade de poder entre os gêneros, ao naturalizar estereótipos que reforçam a subordinação das mulheres (Mendonça; Carvalho, 2023).

A criminalização do estupro e da violência sexual em nível mundial está relacionada a conceitos como igualdade de gênero e direitos. Antes considerado um delito contra a propriedade ou a honra de terceiros, o estupro agora é reconhecido como um crime contra a verdadeira vítima, geralmente feminina. O Tribunal Penal Internacional oferece uma definição clara do estupro, incluindo invadir o corpo de uma pessoa causando penetração, com força ou ameaça. A violência em contextos familiares ou comunitários, tolerada pelo Estado, é vista como um obstáculo para os direitos das mulheres e meninas (Martins; Magalhães, 2023).

Com o avanço da institucionalização das normas de direito internacional dos direitos humanos, um regime global de proteção foi estabelecido. Os principais instrumentos que o integram são a Carta da ONU, a Declaração Universal, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos, dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e as "core conventions", como a Convenção das Nações Unidas para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que reúne os Estados membros da Organização dos Estados Americanos surge como um instrumento de proteção, surgindo de omissões e falhas das instituições nacionais (Piovesan, 2014).

Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis (Piovesan, 2014, p. 79).

No âmbito interamericano, o principal marco jurídico para proteção de mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), celebrada em 1994 (Mendonça; Carvalho, 2023), e

promulgada pelo Brasil apenas em agosto de 1996 pelo Decreto nº 1.973, tendo reconhecido ainda em seu preâmbulo ser a violência contra a mulher uma "ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" além de que " permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases" (OEA, 1994; Brasil, 1996).

Apesar disso, somente em 1998, pela primeira vez, alguém foi condenado por um tribunal internacional por cometer crimes de violência sexual. Trata-se de Jean-Paul Akayesu, ex-prefeito da cidade ruandesa de Taba, condenado pelo TPIR, em 2 de setembro de 1998, por vários atos de violência sexual contra mulheres tutsis. Nas centenas de documentos do julgamento de Nuremberg (1945-1946), não há qualquer menção às palavras "mulher" ou "estupro". Nos 22 volumes dos julgamentos de Tóquio (1946-1948), o estupro de mulheres é mencionado, apenas, timidamente, sem que alguém fosse condenado por isso24. Isso mostra como a violência sexual contra a mulher foi historicamente silenciada, em decorrência da hegemonia dos valores machistas que não apenas negam às mulheres sua qualidade de titulares plenos de direitos, mas que menosprezam sua dor e sofrimento, revelando sua coisificação (Lopes, 2022, p. 123).

Mesmo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos o tema da violência sexual sob uma perspectiva de gênero foi ignorado, tendo as decisões iniciais mantido visões preconceituosas e desconsiderando até mesmo os direitos humanos das mulheres em situações das violências as quais foram submetidas (Lopes, 2022).

O primeiro caso no qual a violência sexual foi o fato principal da denúncia diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi no caso Penal Miguel Castro Castro vs. Perú, no ano de 2006, considerado "leadin case" a respeito da violência sexual contra mulher (Lopes, 2022), onde durante o ditadura de Alberto Fujimori, na tentativa de transferência de mulheres que encontravam-se presas por terrorismo no Presídio Miguel Castro Castro ocasionou "a morte de 42 internas, feriu 175 e submeteu outras 322 a tratamento cruel, desumano e degradante, incluindo situações específicas de violência sexual" (Mendonça; Carvalho, 2023; Lopes, 2022, 127).

No caso específico, as mulheres não apenas foram submetidas a violência sexual de vários tipos, como a violação por pontas de baionetas, além de ameaças de estupro através de insultos com contação sexual, nudez forçada e golpes em partes do corpo, incluindo o ventre de mulheres gestantes (Corte IDH, 2006). O entendimento da Corte, seguindo a disposição da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi que mesmo as situações que não envolviam contato físico, mas com conteúdo sexual, fossem consideradas formas de violência sexual (Corte IDH, 2006).

A consolidação do emprego da perspectiva de gênero na Corte IDH ocorreu no Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México (2009), em que o Estado mexicano foi responsabilizado por não agir com diligência no caso do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juárez. A Corte concluiu que os homicídios foram por razões de gênero, referindo-se pela primeira vez ao termo "feminicídio". Ela destacou a cultura de discriminação contra a mulher e a resposta inadequada das autoridades, apontando o Estado como perpetuador da violência. Estereótipos de gênero influenciaram as investigações e contribuíram para a violência contra a mulher (Mendonça; Carvalho, 2023).

No caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (2015), a Corte destacou o impacto dos estereótipos de gênero na investigação de casos de violência contra a mulher, ressaltando a importância de não justificar a violência com base em estereótipos como "membro de gangue" ou "prostituta". A discriminação com base no gênero afeta a credibilidade das vítimas e pode levar à denegação de justiça e revitimização. Em ambos os casos, a Corte IDH rejeitou e condenou práticas estatais que perpetuam estereótipos de gênero e justificam a violência contra a mulher. A aplicação de uma perspectiva de gênero é fundamental para combater a violência e garantir a justiça para as vítimas (Mendonça; Carvalho, 2023).

O Caso Barbosa de Souza vs. Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em setembro de 2021, e diz respeito a condenação do Estado Brasileiro decorrente de sua omissão na investigação adequada dos fatos relacionados ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma jovem de 20 anos, negra e pobre, assassinada em junho de 1998 pelo então Deputado Estadual paraibano na época, Aécio Pereira de Lima. Embora o Caso Barbosa de Souza não trate especificamente sobre violência sexual, foi a primeira condenação da Corte ao Estado Brasileiro que tratou integralmente a temática de violência contra mulher, tendo a Corte reconhecido que a violência contra mulher é um problema estrutural e generalizado que associa-se às altas taxas de feminicídio no país.

Ao longo do processo ficou clara a revitimização de Márcia Barbosa através de questionamentos sobre seu consumo de álcool e drogas, tanto as testemunhas quanto as autoridades policiais, de maneira a gerar culpa sobre a vítima e dúvidas da responsabilidade pelo crime ao então Deputado (Mendonça; Carvalho, 2023).

^(...) o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 supra), para vinculá- os a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu

a Márcia comouma "prostituta" e a Aércio como "o pai de família" que "se deixou levar pelos encantos de uma jovem" e que, em um momento de raiva, teria "cometido um erro". (Corte IDH, 2021, p. 45-46)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, e publicado "após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs.Brasil" (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]). Em 2023, para garantir a implementação de programas de capacitação e sensibilização à educação de gênero, foi instituído o Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, pela Portaria CNJ n. 329/2023, "[...] com representação de todos os ramos de justiça, das Escolas Nacionais – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Academia e da Sociedade Civil" (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]).

No Brasil, o Caso Barbosa de Souza vs. Brasil trouxe à tona a condenação do Estado por omissão na investigação do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, destacando a revitimização da vítima durante o processo. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça em resposta a essa condenação, visando garantir a implementação de programas de capacitação e sensibilização à educação de gênero.

Recentemente, no dia 23 de maio de 2024 o Supremo Tribunal de Justiça proibiu, por unanimidade, na ADPF 1.10, o questionamento sobre o histórico de vida da mulher vítima de violência, por tratar-se de uma prática inconstitucional, podendo acarretar a anulação do processo, uma vez que o entendimento aplicado é de que "perguntas desse tipo perpetuam a discriminação e a violência de gênero e vitimiza duplamente a mulher, especialmente as que sofreram agressões sexuais" (Supremo Tribunal Federal, 2024, [s.p.]). Segundo a decisão, caso o juiz responsável não impedir tal prática, pode ser até mesmo responsabilizado penal e administrativamente, não limitando-se apenas aos casos de agressões sexuais, mas a todos os casos envolvendo violência contra mulher (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Esses avanços na jurisprudência e nas políticas públicas refletem uma maior conscientização sobre a questão da violência contra a mulher e a importância de se adotar uma abordagem de gênero para garantir a justiça e a proteção das vítimas. A implementação de protocolos e ações específicas são essenciais para combater a violência de gênero e garantir a igualdade e a dignidade das mulheres na sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou abordar a forma como as mulheres, vítimas de violência principalmente sexual, são vistas e tratadas dentro dos sistemas jurídico brasileiro e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu questionamentos invasivos sobre a vida sexual das vítimas em casos de violência. Nesse sentido, vale destacar que o sistema de justiça é permeado por desigualdades e violência contra as mulheres, devido à estrutura patriarcal do direito, onde as construções sociais de gênero também influenciam nas decisões judiciais.

Para tanto, o seu desenvolvimento se deu em três tópicos fundamentais, onde o primeiro buscou compreender os aspectos sociais da construção da mulher e sua relação como vítima de violência sob o olhar da psicanálise, permitindo explorar as dinâmicas inconscientes e os significados profundos que influenciam tanto a percepção das mulheres como vítimas quanto às respostas institucionais a essas vítimas. A interseção entre psicanálise e direito oferece uma perspectiva única para entender as complexidades da revitimização e os desafios enfrentados pelas mulheres no sistema jurídico.

O segundo e terceiro tópicos, buscaram elucidar a revitimização da mulher vítima no sistema de justiça criminal, sendo este um problema importante a ser abordado, pois se refere ao processo de (re)traumatização da vítima de um crime devido ao tratamento inadequado das autoridades. Isso pode ocorrer através de questionamentos invasivos, descrença por parte dos agentes de justiça e demora nos processos judiciais, intensificando o sofrimento da vítima e desencorajando outras a buscarem ajuda legal. Ademais, como analisado, os casos da CIDH influenciaram a formulação do Protocolo sob Perspectiva de Gênero e seu impacto nas mulheres vítimas. Casos como "Campo Algodonero" e "Barbosa de Souza" destacam a necessidade de um enfoque de gênero na investigação e julgamento de crimes contra mulheres, visando garantir um tratamento justo e respeitoso para as vítimas e promovendo mudanças estruturais nas práticas judiciais para diminuir a revitimização e proporcionar maior proteção e justiça para as mulheres vítimas.

Foram elencados como problemas norteadores da pesquisa os seguintes questionamentos: quais são as construções da psicanálise sobre a mulher vítima e qual o impacto da dupla-vitimação? Como o sistema de justiça criminal atua na culpabilização e dupla-vitimização da mulher vítima? Quais o impacto das decisões da Corte Interamericana

de Direitos Humanos e do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero na proteção das mulheres vítimas?

Na oportunidade, fora levantada como hipótese preliminar que a culpabilização e desvalorização da mulher vítima de violência provém das construções de gênero que permeiam nossa sociedade e os espaços de privilégio, onde o direito ocupa uma posição de destaque. Quando a mulher é vítima, ela precisa estar preparada para enfrentar a desigualdade do sistema de justiça criminal e, apesar das evoluções legislativas, ainda há muito a ser mudado. É necessário um letramento de gênero que permita a transformação na atuação dos operadores da lei e do direito.

A escrita do artigo não apenas corroborou com a hipóteses inicial apresentada, demonstrando a violência sofrida pela mulher no próprio judiciário, através de sua desvalorização como vítima, como no julgamento de Mariana Ferrer e Marcia Barbosa de Souza, como também contextualiza a importância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possibilitou o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, protegendo as mulheres de terem sua vidas expostas para normalizar, ou justificar a violência sofrida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1996/d1973.htm

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.904/2024, de 17 de maio de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493. Acesso em: 17 jun 2024.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, "Convenção de Belém do Pará".** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm

CORTEIDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú. Sentencia de 25 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh. or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1138/2024. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Data de divulgação: 05 de junho de 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-137, 2022.

MARTINS, Ádria Luyse do Amaral; MAGALHAES, Breno Baia. **ESTUPRO COMO FORMA DE TORTURA: RECONSTRUÇÃO MORAL ATRAVÉS DA DOR E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Direito internacional dos direitos humanos. Organização CONPEDI Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023

MENDONÇA, Carla Pedroso de; CARVALHO, Luciani Coimbra de. INTERSECCIONALIDADE NO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL: A NECESSIDADE DE UM OLHAR PARA ALÉM DA PERSPECTIVA DE GÊNERO. **Revista Direito Público.** Brasília, v. 20, n. 106, p. 299-325, abr./jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global.** V. 3, n. 1, jan./jun. 2014.

PORTELA, Jéssica Bertoldo; GUAZINA, Félix Miguel Nascimento. Ângela Diniz e Mariana Ferrer: um olhar da psicanálise sobre o feminino. **PSI UNISC**, v. 8, n. 1, p. 263–279, 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17058/psiunisc.v8i1.18468>.

SILVA, Sabrina Corrêa. **Escola Republicana na Contemporaneidade**: o lugar do Desejo Docente. 2020. 137f. Tese (Doutorado em Educação nas Ciências) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe questionamentos sobre histórico de vida da mulher vítima de violência.** 23 maio 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540018&ori=1. Acesso em: 12 jun 2024.

WEILER, Ana Luísa Dessoy; BEMFICA, Melina Macedo; NIELSSON, Joice Graciele. A DUPLA VITIMIZAÇÃO E CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA DE VERA ANDRADE E DA BIOPOLÍTICA. In: **Anais do XIII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC/RS**. Porto Alegre/RS: EDIPUCRS, 2023.

WEILER, Ana Luísa Dessoy; BEMFICA, Melina Macedo. A Tutela Penal da liberdade sexual no Brasil e a construção da mulher vítima. In: Nariel Diotto; Bibiana Terra.. (Org.). **Advocacia Feminista no Brasil**: Teoria e prática jurídica. 1ed. São Paulo: Dialética Editora, 2024, v. 1, p. 73-98.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: KAIRYS, David (Ed.). **The Politics of Law**. Nova York: Pantheon, 1990.

Burchard, Melissa. Teoria do Direito Feminista. **Revista Peri**, v. 14, n. 01, 2022, Florianópolis/SC. Disponível em:

https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/5314/4807.

PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. 4 ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.